

# ENSAIO TEÓRICO SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA NOVE ANOS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL APÓS A IMPLANTAÇÃO DA LEI N°11.274/06

Melina Melgar<sup>1</sup>
Micheline Medeiros dos Santos Sant'Anna<sup>2</sup>
UFMS-CPAN

RESUMO: Nas últimas décadas a educação em nosso país vem sofrendo grandes mudanças, e uma das fases do ensino que sofreu uma brusca mudança foi o Ensino Fundamental, com a aprovação da Lei nº. 11.114, sancionada em 16 de maio 2005, que estabeleceu que crianças de seis anos fossem então matriculadas no ensino fundamental, e a promulgação da Lei nº. 11.274, em 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ampliando o Ensino Fundamental de oito para nove anos, aumentando o tempo destinado para a alfabetização. Sua ampliação surpreendeu todos da comunidade educacional, visto que, a Lei nº. 11.274/06 tinha como prazo de implantação o ano de 2010, e isso acarretou uma reorganização e adaptação para a inclusão dessas crianças.O presente estudo tem a finalidade de analisar as implicações das Leis Federais nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06 na modalidade de ensino da Educação Infantil, principalmente no que se refere a aceleração de conteúdos na pré-escola com o intuito de "preparar" a criança para o ingresso no Ensino Fundamental e a falta de adaptação e organização de currículo das séries iniciais do Ensino Fundamental para receber essas crianças advindas da Educação Infantil. Trata-se de um ensaio teórico, configurado como estudo bibliográfico e de caráter qualitativo, uma vez que buscará analisar diretamente o efeito dessas leis com estudos realizados nesta temática, especificamente nas duas questões supracitadas. Constatou-se que as Leis Federais nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06 foram promulgadas, modificando o ensino sem o devido debate público, e privilegiando os interesses de uma minoria, valorizando o pensamento capitalista por parte dos governantes que desconsiderou as especificidades existentes na Educação Infantil e sua importância para o desenvolvimento da criança.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação básica; ampliação do Ensino Fundamental de nove anos; implicações das leis.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduanda no curso de Pedagogia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus do Pantanal – UFMS/CPAN. E-mail: melina\_melgar1993@yahoo.com.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus do Pantanal – PPGE/UFMS/CPAN e Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Cultura, Psicologia, Educação e Trabalho – CPET/UFMS/CPAN. Professora Regente das Séries Iniciais na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS. E-mail: michelimedeiros@hotmail.com.



### INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de analisar as implicações das Leis Federais nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06 na modalidade de ensino da Educação Infantil. Desta forma, trataremos em especial de duas implicações que atingem diretamente à Educação Infantil: a primeira está relacionada com a aceleração de conteúdos na pré-escola como intuito de "preparar" a criança para o ingresso no ensino fundamental, e a segunda, que dispõe sobre a falta de adaptação e organização do currículo nas séries iniciais do ensino fundamental para receber as crianças advindas da Educação Infantil. Trata-se de um ensaio teórico, configurado como estudo bibliográfico e de caráter qualitativo, uma vez que buscará analisar diretamente o efeito dessas leis com estudos realizados nesta temática, especificamente nas duas questões supracitadas (LUDKE; ANDRÉ, 1986).

Desta forma, pretendemos apresentar alguns dados de duas pesquisas: sendo a primeira realizada por um grupo de pesquisa da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo entre os anos de 2006 e 2009, sob o título "Avaliando políticas educacionais: um estudo sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos no Estado de São Paulo" (ARELARO; JACOMINI; BONIFÁCIO KLEIN, 2011), e a segunda foi "O ingresso de crianças de 6 anos no ensino fundamental: uma pesquisa em Rondônia" realizada pelo Grupo de Estudos e Pesquisa em Psicologia e Educação na Amazônia entre os anos de 2007 a 2009 (PANSINI; MARIN, 2011).

As Leis Federais n°. 11.114/05 e n°. 11.274/06 foram aprovadas, e os estados e municípios foram obrigados a aderirem à legislação vigente. No entanto, em algumas localidades houve apenas a preocupação inicial em implantar a matrícula das crianças de 6 anos de idade, visto que isso era uma prática existente em algumas escolas privadas. Porém, em outras localidades houve a alteração gradativa da duração do ensino fundamental para nove anos, conforme à exigência máxima do período que era até o ano de 2010.

Portanto, se fez necessário na época dessa nova adesão à legislação na área de políticas públicas educacionais, a aquisição de material pedagógico, mudanças nas infraestruturas das instituições de ensino, bem como transformação no planejamento do currículo escolar e no oferecimento na formação dos profissionais de educação, o que



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

conforme alguns estudos apontam, não foi possível o atendimento de todas essas questões, ocasionando insatisfação por parte dos profissionais desta área temática.

Este estudo está organizado em três partes, sendo elas: a primeira parte irá tratar do contexto histórico das leis federais em questão, a Lei nº. 11.114/05 que "alterou os artigos 6º, 30º, 32º e 87º da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade" (BRASIL, 2005), e a Lei nº. 11.274/06 que expressa a "alteração da redação dos artigos 29º, 30º, 32º e 87º da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade". (BRASIL, 2006).

Na segunda parte, irá demonstrar as implicações das Leis Federais nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06 para a Educação Infantil, em que haverá a discussão se essas leis estão atendendo as necessidades de acesso e permanência das crianças nesta fase escolar. O respeito às especificidades da criança na Educação Infantil será tratado na terceira parte. E, por fim, será abordado os impactos dessas Leis Federais, juntamente com as metas 1 e 2 do Plano Nacional de Educação - PNE para a Educação Infantil, com algumas aproximações.

#### CONTEXTO HISTÓRICO DAS LEIS FEDERAIS Nº. 11.114/05 E Nº. 11.274/06

Explanar sobre as mudanças na área da educação, nos faz pensar em seu contexto histórico, social e econômico. Deste modo, percorreremos brevemente neste estudo o contexto histórico que antecede a promulgação da Lei nº. 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29,30,32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ampliando o Ensino Fundamental de oito para nove anos, aumentando assim o tempo destinado para o processo de alfabetização.

A Lei de Diretrizes e Bases - LDB n°. 9.394 foi aprovada em 20 de dezembro de 1996. Esta lei proporcionou grandes mudanças no que se refere à educação, como: financiamentos de ensino, números de dias letivos, e a possibilidade da inclusão de crianças no Ensino Fundamental. Sua redação possibilita e prevê a matrícula obrigatória



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

e gratuita para crianças com sete anos de idade primeira série do ensino fundamental de oito anos.

O Plano Nacional de Educação - PNE propôs como meta de educação nacional pela lei nº. 11.172, de 9 de janeiro de 2001, a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, iniciando aos seis anos de idade. Em 2003 houve uma elaboração preliminar do documento "Ensino Fundamental de Nove Anos - Orientações Gerais" e realização de encontros regionais e nacionais para tratarem do assunto.

Em julho de 2004, ocorreu uma sessão de trabalho que reuniu representantes do Conselho Nacional de Secretários Estaduais da Educação (CONSED), do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais da Educação (FÓRUM), da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a fim de tratarem sobre a questão da ampliação do Ensino Fundamental. Porém, apenas alguns estados estavam presentes nessa sessão de trabalhos. São eles: Bahia, Goiás, Minas Gerais, Maranhão e Distrito Federal, porém, apenas dois destes estados já havia implantado o ensino fundamental de nove anos: Goiás e Minas Gerais. (BRASIL, 2005)

Em 16 de maio de 2005, a Lei nº. 11.114/05, alterou a redação dos artigos 6º, 32º e 87º, da LDB nº. 9.394/96, tornando obrigatória a matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental. Mas, como a Lei nº1 1.114/05, apenas tornou obrigatória a matrícula e não ampliou para 9 anos o ensino fundamental, em 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº. 11.274 é sancionada e altera os artigos 29º, 30º, 32º e 87º da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ampliando o Ensino Fundamental de oito para nove anos, e tornando a matrícula obrigatória aos seis anos de idade. Ainda em seu artigo 5º estabelece o prazo até o ano de 2010 para implementar a obrigatoriedade para o Ensino Fundamental de nove anos. (BRASIL, 2006).

Este contexto histórico é importante para compreendermos como ocorreu essa ampliação do Ensino Fundamental para nove anos. Até o ano de 2006, o Brasil era o único país da América Latina a ter o ensino fundamental com duração de oito anos e possuía o início deste modelo de ensino para crianças de sete anos de idade, o que tornou isso como um dos fatores que motivou as discussões para que a ampliação ocorresse. Outro fator importante foi o mundo produtivo e competitivo que vivemos,



onde cada vez mais se exige uma boa qualificação, tornando o ensino cada vez mais exposto a mudanças para se alcançar os resultados esperados no setor econômico.

A nova organização do Ensino Fundamental de nove anos ficou dessa forma após sua implantação, conforme os quadros abaixo:

Quadro 1: Faixa etária, tempo previsto para cada etapa do ensino e nomenclatura

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração	
Educação Infantil	Até 5 anos de idade		
Creche	Até 3 anos de idade		
Pré-escola	4 e 5 anos de idade		
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos	
Anos iniciais	De 6 a 10 de idade	5 anos	
Anos finais	De 11 a 14 anos de idade	4 anos	

Fonte: Dados organizados pelas autoras e obtidos no estudo realizado por Vendrame e Lucas (2015, p. 81).

Quadro 2: Nomenclatura comum: possibilidades de organização do ensino

ENSINO FUNDAMENTAL									
	And	os iniciais					Anos fin	ais	
1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5° A	Ano	6°Ano	7°Ano	8° Ano	9° Ano

Fonte: Dados organizados pelas autoras e obtidos no estudo realizado por Vendrame e Lucas (2015, p. 82).

Quadro 3: Equivalência da organização do Ensino Fundamental em oito e nove anos

Oito anos de duração	Nove anos de duração	Idade correspondente ao início do ano letivo (sem distorção idade/ano)		
-	1° ano	6 anos		
1ª Série	2° ano	7 anos		
2ª Série	3° ano	8 anos		
3ª Série	4° ano	9 anos		
4ª Série	5° ano	10 anos		
5ª Série	6° ano	11 anos		
6ª Série	7° ano	12 anos		
7ª Série	8° ano	13 anos		
8ª Série	9° ano	14 anos		



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

Fonte: Dados organizados pelas autoras e obtidos no estudo realizado por Vendrame e Lucas (2015, p. 82).

Na leitura dos quadros acima, podemos observar que muitas dúvidas surgiram após a ampliação do Ensino Fundamental de nove anos. Pais, alunos e educadores foram surpreendidos, pois não tinham informações suficientes referente ao ingresso e a matrícula neste modelo de ensino, nem tampouco se houve alteração no currículo. Havia poucas informações, e apenas um documento para orientar os educadores.

Na implantação dessa lei houve ainda muitas discussões quanto a reorganização do trabalho pedagógico, o qual carece de estudos para uma melhor adequação do currículo nessa nova série inicial do Ensino Fundamental de nove anos. Entretanto, a maior preocupação era o currículo devido a um problema teórico-prático, pois até então ainda não havia sido elaborada a Diretriz Curricular Nacional – DCN, para que pudesse ter um direcionamento, planejamento e articulação na organização do currículo escolar.

A preocupação por uma DCN surgiu após o fracasso escolar nas camadas mais populares, o que motivou o Conselho Nacional de Educação - CNE a elaborar diretrizes para o Ensino Infantil e para o Ensino Fundamental, com o intuito de nortear estas modalidades de ensino. Houve, portanto, uma reestruturação curricular, e sua resolução nº. 07 ocorreram em 14 de dezembro de 2010, com parecer do CEB nº. 11/2010 e a resolução CNE/CEB nº. 7/2010.

As implicações que ocorreram devido a implantação desta lei foram inúmeras, o que acarretou sérios problemas ao processo de desenvolvimento da criança em sua fase escolar, tanto no período pré-escolar quanto ao ingresso ao ensino fundamental com a idade de seis anos. Vale ressaltar, que assim que as leis foram aprovadas, alguns estados e municípios aderiram à legislação vigente nas escolas públicas.

No entanto, algumas localidades apenas implantaram a matrícula das crianças de seis anos de idade, prática considerada comum em algumas escolas privadas. Como foi uma mudança gradativa, em outras localidades alteraram a duração do ensino fundamental para nove anos apenas posteriormente, conforme à exigência máxima até o ano de 2010, visto que se fazia necessário não só a preparação dos docentes para a nova estrutura de ensino e construção de um currículo que atendesse às expectativas de ensino, como também, se fez necessária a aquisição de material pedagógico diferenciado e adequações na infraestrutura das instituições.



## AS IMPLICAÇÕES DAS LEIS FEDERAIS Nº. 11.114/05 E Nº. 11.274/06 PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Partindo do pressuposto de que a Educação Infantil é a base fundamental para o desenvolvimento cognitivo da criança, preparando-a para a sua vivência em sociedade, existe a preocupação de como será o futuro da Educação Infantil, após a vigência dessas leis, visto que essa legislação ao ser promulgada não respeitou o direito à educação das crianças pequenas.

Mesmo permitindo o acesso das crianças, não garantiu a permanência delas nesta modalidade, desrespeitando o seu tempo de aprendizagem e ocasionando déficits no processo de ensino e aprendizagem, no que diz respeito a efetiva aplicabilidade das políticas públicas educacionais. Consequentemente, isso afetou tanto todo o processo de ensino e aprendizagem da criança, quanto não adaptou o currículo com a nova adequação de conteúdos para essa faixa etária, tanto para a pré-escola quanto para as séries iniciais do ensino fundamental.

Podemos inferir que o problema com o ensino da Educação Infantil, é de longa data. Pois o mesmo já foi tido apenas como uma etapa da Educação Básica, não sendo muito valorizado, e que ainda servia apenas para ir adaptando a criança às exigências do currículo do Ensino Fundamental. Com o passar dos anos, e em decorrência tanto nas mudanças da configuração familiar quanto dos vários movimentos sociais que fizeram o estado assumir a responsabilidade de oferecer atendimento educacional às crianças, surge a necessidade de melhorar a qualidade no atendimento da educação da criança.

Dentro do contexto brasileiro, o direito à educação para crianças de 0 a 6 anos foi estipulado na promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, e após isso vários documentos legais vieram para assegurar esse direito, como se observa no Estatuto da criança e do Adolescente – ECA nº. 8.069/90, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394/96 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (BRASIL, 1998), entre outros.

No entanto, esta educação não tem sido priorizada, conforme consta no artigo nº 11, inciso V, da LDB/96, que determina que os municípios devem oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas.Porém a prioridade de atendimento será ao Ensino Fundamental, por meio de recursos financeiros viabilizados pelo FUNDEB -Fundo de



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (MEC, 2007), que visa garantir a qualidade no atendimento educacional do Ensino Fundamental e não da Educação Infantil.

Não bastasse esta prioridade, nos anos que sucede são aprovadas mais duas Leis Federais de nº. 11.114/05, a qual se refere ao ingresso obrigatório da criança de seis anos de idade no Ensino Fundamental, e a de nº. 11.274/06, que torna obrigatório o Ensino Fundamental com a duração de nove anos, mantendo o ingresso à criança com seis anos de idade.

Essas leis federais, por sua vez, foram implantadas com base no argumento de que serviria como garantia à educação de crianças de seis anos de idade, em situação socioeconômica excludente do processo educacional (BRASIL, 2007), visto que as crianças pertencentes a uma classe mais favorecida economicamente, já estariam matriculadas em escolas privadas com esta idade. Desta forma, deveria ser efetuada a inclusão nesta nova legislação as classes menos favorecidas, aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, como garantia de educação.

A partir dessa observação, surgiram os seguintes questionamentos: como deve ser o currículo na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental para receber estas crianças e oferecer uma educação pública de qualidade? Houve organização e planejamento dos currículos e materiais pedagógicos em ambas as modalidades?

Na tentativa de responder estas questões, realizamos estudos bibliográficos como um ensaio para responder tais questionamentos, a partir das reflexões dos autores desta temática. Para tanto, foi necessário o aprofundamento em dois textos em específico: "Avaliando políticas educacionais: um estudo sobre a implantação do ensino fundamental de nove anos no Estado de São Paulo" (ARELARO; JACOMINI; BONIFÁCIO KLEIN, 2011) e "O ingresso de crianças de 6 anos no ensino fundamental: uma pesquisa em Rondônia" (PANSINI; MARIN, 2011). Além, disso foi realizada uma análise no que dispõe as leis nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06em questão, fazendo refletir sobre o acesso e permanência das crianças na escola, buscando respeitar as suas particularidades de aprendizagem.

Inicialmente, constatamos que para ter um currículo adequado, que demandasse qualidade para a educação com a legislação vigente eram necessárias mais informações



IV Congresso de Educação do CPAN

III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN

'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

perante a mudança ocorrida, além de elaborar conteúdos antecipadamente antes da implantação da lei para serem desenvolvidas em sua devida modalidade de ensino, ter a obrigatoriedade de alteração curricular para que houvesse a mudança da matriz curricular do Ensino Fundamental de oito anos para o Ensino Fundamental de nove anos. E ainda, elaborar como seria a avaliação da aprendizagem no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos, já que deveria respeitar e dar continuidade a uma demanda de ensino própria para esta fase escolar.

A falta de organização e planejamento foi outro ponto observado, pois profissionais da educação não sabiam quais seriam as propostas pedagógicas nesse novo sistema de Ensino Fundamental de nove anos. A falta de informações causou sentimentos de angústia e muitas dúvidas e receios, o que acarretou numa situação caótica: um problema teórico-prático, em que a parte teórica não foi discutida e nem organizada a tempo da implantação dessas leis federais. A questão principal era o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças na Educação Infantil que seriam inseridas no Ensino Fundamental sem o devido respeito à sua fase de desenvolvimento.

Essas questões pairaram sobre os profissionais da educação, por não terem sido discutidas antes da implantação da lei,e por não terem sido criadas as novas diretrizes curriculares com novas propostas pedagógicas. Essas questões precisavam ser pensadas e discutidas com seriedade, levando em consideração os interesses das crianças nas séries iniciais, como: desejo por tomar parte na vida e nas atividades do adulto, conhecer as funções dos papéis sociais e as dimensões empíricas do vivido, apreender sobre os fenômenos naturais, culturais e sociais.

Sendo assim, ter uma legislação que coloca crianças, em especial as menos favorecidas, aos seis anos de idade no Ensino Fundamental, sem uma proposta pedagógica adequada, sem um currículo de qualidade, sem diretrizes, sem levar em consideração suas especificidades, seus interesses, o brincar, sua fase de desenvolvimento, seus marcos referenciais, pode-se inferir que tudo isso significa levá-las ao fracasso escolar.

O que podemos presumir nas duas pesquisas é que o processo escolar foi "atropelado", pela implantação dessas leis federais. Conforme o relato de professores nos dois estudos, foram várias consequências constatadas com a implantação das Leis Federais de nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06, tais como: insuficiência de recursos materiais e



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

financeiros, a falta de orientação aos professores, aumento da repetência na 1ª série do ensino fundamental, etc.

A seguir serão abordados alguns tópicos que dizem respeito a esses questionamentos, nos quais serão discutidas as particularidades da educação infantil.

### O RESPEITO ÀS ESPECIFICIDADES DA CRIANÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Existem duas consequências que merecem receber o nosso destaque, como parte da nossa discussão neste estudo: a primeira foi uma notável aceleração de conteúdos na pré-escola objetivando um "preparo melhor" das crianças para o ensino fundamental, e a segunda foi a não alteração do currículo nas séries iniciais do Ensino Fundamental para receber as crianças advindas da pré-escola. Esses destaques nos fazem repensar em como oferecer uma educação de qualidade, conforme consta nas determinações dos Parâmetros Nacionais de Qualidade para Educação Infantil, que expressa em sua seção 2, o seguinte parâmetro:

As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil promovem as práticas de cuidado e educação na perspectiva de Integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível (BRASIL, 2006, p. 32).

Nesse processo das práticas pedagógicas promovida em sua fase na Educação Infantil será permitido à criança construir, reconstruir, explorar, descobrir, vivenciar conhecimentos e entre esses aspectos estimular, por exemplo, as brincadeiras de faz de conta fazendo com que esta criança utilize a sua criatividade e imaginação na sua interação com outras crianças se socializando e criando conceitos, pois a brincadeira de faz de conta se estabelece

[...] num exemplo de uma atividade na qual a criança poderia ser vista como se estivesse num mundo só seu, num mundo de fantasia. Mas, estudada em detalhes, ela tem revelado como as crianças estão engajadas umas com as outras, construindo e compartilhando significados (COELHO; PEDROSA, 2012, p. 56).

Sabendo da importância das brincadeiras e atividades lúdicas nesta fase escolar, de que adianta então acelerar conteúdos, aligeirando o aprendizado das crianças com novos conhecimentos não específicos para sua idade? Esta prática, na verdade, pode



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

interferir no desenvolvimento natural e próprio da idade infantil, pois sabemos que o tempo da criança não equivale ao tempo da nossa sociedade de uma maneira geral.

Portanto, o processo de ensino-aprendizagem infantil somente se dará de forma correta se respeitar as particularidades específicas deste processo, ou seja, não adiantando conteúdos para não infringir desordenadamente o percurso normal do processo educacional da criança. Por outro lado, também, é perceptível a gravidade da falta de planejamento de conteúdos nas séries iniciais do Ensino Fundamental, pois desta forma é retirado da criança o mesmo processo que acontece na aceleração de conteúdos: o estímulo às brincadeiras próprias da idade em sua fase infantil, adequando a criança a um processo de aprendizado mecânico o qual ela ainda não está familiarizada.

A criança tem que ser vista como um ser social e de direitos adquiridos historicamente, algo que na implantação da lei de ampliação do Ensino Fundamental para nove anos não pode ser visualizado. Algo que ainda gera muita discussão, pelo fato das séries iniciais serem tão conteudistas, ou seja, a preocupação maior é seguir o currículo do Ensino Fundamental com seus conteúdos científicos deixando de lado atividades lúdicas no planejamento para fase. Tornando assim, o devir a ser criança, muito distante da sua realidade, colocando a frente dos interesses e direitos da criança, preferências muito mais valorizadas pelo sistema econômico vigente de nosso país, juntamente com a busca pelo sucesso da implantação de tais leis.

É pertinente ressaltar que as brincadeiras e jogos nessa faixa etária infantil desenvolvem o autocontrole da conduta, atenção, memória, capacidade de elaborar fins, capacidade de planificar, de objetivar fins imaginários e a sociabilidade. E todos esses desenvolvimentos que se dão através dos jogos, atividades de construção e registro, compreensão das linguagens humanas e a capacidade de expressão, o que proporcionarão às crianças uma alfabetização com qualidade. (OLIVEIRA, 2012).

Portanto, a implantação das legislações em questão tinha como objetivo maior a alfabetização das crianças (BRASIL, 2006). Podemos inferir, portanto, que as dificuldades em acompanhar as mudanças dos conteúdos, dos currículos e das propostas pedagógicas, poderão resultar no aumento do índice de reprovação em séries posterior do ensino regular. Pois não respeitar as especificidades da criança, viola o seu direito à educação, uma vez que a educação serve como um mecanismo de transformação do ser



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

social, o que consequentemente, serve como estratégia de inclusão buscando fomentar o desenvolvimento integral da criança, e se assim não ocorrer favorece a sua exclusão neste processo.

Será um desafio a construção de políticas públicas educacionais que tentem corrigir este problema, porém não é impossível acontecer. Para isso, será necessário a reestruturação do ensino regular com fiscalização, aplicabilidade efetiva das legislações e muito trabalho por parte dos órgãos competentes, assim como o empenho de todos os profissionais e gestores da Educação Infantil.

### OS IMPACTOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL DAS METAS1 E2 DO PNE E DAS LEIS FEDERAIS Nº. 11.114/05 E Nº. 11.274/06

O Plano Nacional de Educação - PNE foi aprovado em 9 de janeiro de 2001, quando foi sancionada a Lei nº10.1172/01 responsável por sua aprovação. Trata de um documento criado a cada dez anos, que traçam diretrizes e metas para a educação em nosso país. O primeiro PNE foi traçado em 2001 e tinha como prazo do cumprimento o ano de 2010, e em suas metas previu a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos.

Vale salientar que a Lei nº. 10.1172/01 foi originada a partir da pressão social de várias entidades, predominantemente constituídas por educadores, profissionais da educação, pais de alunos e estudantes.A mesma propôs como meta de educação a ampliação do ensino fundamental para nove anos, bem antes das Leis Federais nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06 serem aprovadas.

O novo PNE determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Faltam apenas cinco anos para o cumprimento das metas, mas falar em números absolutos é um grande desafio, ainda mais em nosso país, onde ainda existem milhares de crianças fora da escola, principalmente nas camadas em situação de vulnerabilidade social.

As metas do PNE que iremos discorrer, são: Meta 1, que visa universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola, para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência deste PNE. Já a Meta 2 visa universalizar o Ensino Fundamental de nove anos, para toda a população de 6 a



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

14 anos de idade e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa de ensino na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Essas metas representam algo muito distante da realidade do sistema educacional brasileiro, levando em consideração as desigualdades sociais, culturais e econômicas que existem na nossa sociedade. Portanto, como pensar nessas metas sem pensar no impacto delas tanto na Educação Infantil quanto para o Ensino Fundamental? Conduzir as crianças na fase escolar com a legislação vigente das Leis Federais nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06, sem dar a garantia de um padrão mínimo de qualidade na educação, não seria o momento para construir um bom desenvolvimento educacional?

Deve-se pensar em como as políticas públicas educacionais podem oferecer um ensino de qualidade para ambas as modalidades de ensino, começando por nivelar efetivamente com uma quantidade máxima de crianças por professor, algo fundamental para proporcionar qualidade na educação. Assim como todas as demais questões para se ter uma boa qualidade no ensino, como: merenda, transporte escolar, formação contínua dos profissionais, recursos didáticos e humanos, etc.

Logo, para se atingir tais metas do PNE, se faz necessário e imprescindível uma ação articulada e planejada para não transformar a escola, tanto a Educação Infantil como o Ensino Fundamental, em um depósito de crianças para que os órgãos competentes apenas obtenham dados anuais sobre aprovação sem uma efetiva ação por parte deles nesta área que demanda tantas mudanças necessárias. Desse modo, as metas deixariam de ser apenas dados no site do Observatório do PNE para tornarem-se algo real e concreto.

Vale ressaltar que a questão da qualidade na Educação Infantil já se encontra em vários documentos oficiais, como nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil (Vol. n°. 2 – Brasília: MEC, 2006), nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB n°. 01, de 07/04/99), na revisão do parecer n°. 20/09, resolução CNE n°. 5, de 17/02/2009, e na resolução n°. 4, de 13/07/2010 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Portanto, a seguir serão elencadas as diretrizes que o PNE vigente possui em seu artigo 2º (BRASIL, 2014):

I - Erradicação do analfabetismo;II - Universalização do atendimento escolar;III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de



IV Congresso de Educação do CPAN
III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN
'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

discriminação; IV - Melhoria da qualidade da educação; V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - Valorização dos (as) profissionais da educação; X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Muitas dessas diretrizes apresentadas anteriormente, nos causam questionamentos como, por exemplo: a meta prevê uma erradicação do analfabetismo, mas em nosso país ainda existem cerca de 11,3 milhões de analfabetos³, como então superaremos o analfabetismo? Outro questionamento é acerca da superação das desigualdades educacionais, como iremos superar isso? Existem políticas públicas direcionadas à educação para que isso se efetive, porém podemos inferir que os órgãos competentes de nosso país devem assumir uma postura mais incisiva e comprometida, no que diz respeito às prioridades perante as lacunas que se observam na educação básica. Afinal, a educação é vista como mecanismo de transformação das pessoas.

Sendo assim, podemos refletir sobre como a ampliação do Ensino Fundamental de nove anos pode ter contribuído para o impacto de forma insatisfatória no desenvolvimento de milhares de crianças da Educação Infantil e Ensino Fundamental. Pois, em pleno século XXI, se observa crianças evadindo da escola, apresentando baixo rendimento escolar. São grandes os desafios para nós futuros educadores, e devemos nos preocupar em contribuir para o desenvolvimento educacional das crianças,num momento que requer ações efetivas e desafiantes nesta área.

<u>23745356</u>.



### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em nosso estudo, constatou-se que as Leis Federais nº. 11.114/05 e nº. 11.274/06 foram promulgadas, modificando o ensino sem o devido debate público, e privilegiando os interesses de uma minoria, valorizando o pensamento capitalista por parte dos governantes que desconsiderou a especificidade existente na Educação Infantil e sua importância para a criança. A infância de muitas crianças está sendo violada por não ter seus interesses levados em consideração, nem a sua importância para o desenvolvimento integral, pois apenas o que se observa é que o que foi alcançado com a ampliação do Ensino Fundamental de nove anos foi efetivar uma educação com um ensino conteudista.

Porém, algumas conquistas na área da Educação Infantil somente foram possíveis depois de muita mobilização e luta de pesquisadores, professores, organizações sem fins lucrativos e sociedade civil, que juntos continuam lutando em prol de uma educação de qualidade para todos. Vale ressaltar que ainda temos muitos embates a serem ultrapassados, para que não haja mais retrocesso na área da educação. Pois não é possível que um país possa olhar para a infância brasileira, como uma unidade monetária sem que isso tenha consequências desastrosas para o seu futuro. Assim, temos que continuar impedindo um maior cerceamento no direito à educação de nossas crianças e de todas as áreas referente à educação do nosso país.

#### REFERÊNCIAS

ARELARO, L. R. G.; JACOMINI, M. A.; BONIFÁCIO KLEIN, S. O ensino fundamental de nove anos e o direito à educação. **Educação e Pesquisa**: Revista da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 35-51, jan./abr. 2011.Disponível em:

<a href="http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3647828">http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3647828</a>. Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. Lei nº. 11.114, de 9 de maio de 2005. Altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Lei nº. 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre a duração de 9



(nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº. 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº. 9.394, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Nacionais de Qualidade para Educação Infantil.** Brasília: Secretaria de Educação Básica, v. 2, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Ensino fundamental de nove anos:** orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2006.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº. 5, de dezembro de 2009**. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Brasília: Secretaria de Educação Básica. 2014.

CORREA, B. C. Educação infantil e ensino fundamental: desafios e desencontros na implantação de uma nova política. **Educação e Pesquisa**: Revista da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 105-120, jan./abr. 2011. Disponível em: <a href="http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3647856">http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3647856</a>. Acesso em 02 out. 2019.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo, EPU, 1986.

COELHO, M. T. F.; PEDROSA, M. I. Faz de conta: construção e compartilhamento de significados. In: OLIVEIRA, Z. M. R (org.). **A criança e seu desenvolvimento**: perspectivas para se discutir a educação infantil. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2012. p. 56-72.

PANSINI, F.; MARIN, A. P. O ingresso de crianças de 6 anos no ensino fundamental: uma pesquisa em Rondônia. **Educação e Pesquisa**: Revista da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2011. Disponível em: <a href="http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3647852">http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3647852</a>. Acesso em 02 out. 2019.

VENDRAME, C. B.; LUCAS, M. A. O. F. Ensino fundamental de nove anos: principais orientações legais e administrativas. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 61, p.



IV Congresso de Educação do CPAN III Semana Integrada de Graduação e Pós-Graduação do CPAN 'Interfaces da docência: olhares e movimentos da formação inicial de professores'

72-86, mar. 2015. Disponível em:

https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640515/8074. Acesso em: 08 out. 2019.